

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.242/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000165351-79  
Impugnação: 40.010128203-85  
Impugnante: Centro Oeste Asfaltos Ltda  
IE: 067502442.00-70  
Proc. S. Passivo: Fabiano dos Reis Taino/Outro(s)  
Origem: DF/Betim

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO. Constatada a emissão de notas fiscais consignando destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias efetivamente se destinavam, em desconformidade com o que determina o art. 2º, Anexo V do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para manter as exigências apenas em relação a uma empresa específica. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada remanescente a 20% (vinte por cento) do seu valor. Decisões unânimes.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante auditoria na empresa autuada, no período de 01/05/06 a 31/12/09, de que a mesma emitiu várias notas fiscais consignando como destinatários estabelecimentos diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinavam, em desconformidade com o que determina o art. 2º, Anexo V do RICMS/02, no quadro destinatário.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 124/140, acompanhada dos documentos de fls. 141/211, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 213/218.

Em sua peça de defesa a Impugnante faz um breve relato dos fatos ocorridos, alega, em preliminar, a nulidade da autuação por cerceamento ao seu direito de defesa, em face da suposta ausência de autorização aos servidores responsáveis pela fiscalização, bem como ao fiscal autuante.

Requer, também, a anulação do Auto de Infração por suposto vício na sua formalização, em razão da falta de inclusão do dispositivo legal da penalidade isolada imputada.

Sustenta que a mercadoria era entregue nos locais das obras a funcionário responsável pelo recebimento, e que muitas vezes este funcionário era do quadro de outra empresa que trabalhava na mesma obra.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, diz ser a multa aplicada confiscatória, em desacordo com a Constituição Federal, razão pela qual pede a sua redução com base no permissivo legal.

O Fisco, por sua vez, não acata os argumentos da Impugnante, entende como caracterizada a prática de infração à legislação tributária e pede pela procedência do lançamento.

### ***DECISÃO***

#### **1 - Das Preliminares**

##### **1.1 - Nulidade do Auto de Infração – Cerceamento ao direito de defesa – Ausência de autorização aos servidores responsáveis pela fiscalização, bem como ao fiscal autuante**

Sustenta a Impugnante que ficou impossibilitada de se defender por completo, em virtude de não saber se os procedimentos formais que devem ser obedecidos para a formalização do lançamento foram seguidos pelo Fisco.

Afirma que a falta de apresentação da Ordem de Serviço nº 08.100000789.86 (citada no Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF), teria acarretado cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que não pode ter a certeza se a fiscalização fora procedida pela autoridade competente.

Assegura que o Auto de Infração fora lavrado por pessoa incompetente, haja vista que assinado por pessoa diversa daquelas que participaram da fiscalização inicial.

Acrescenta que nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 é nulo os atos e termos lavrados por pessoa incompetente.

Entretanto, razão não lhe assiste, consoante restará demonstrado.

A ação fiscal deu-se amparada pelas Ordens de Serviço nºs 08.100000789.86 e 08.100000168.59, cópias anexadas às fls. 03/04 e citadas no AIAF e AI.

Conforme prevê o inciso VI do art. 4º da Lei nº 13.515/00, a Ordem de Serviço constitui documento hábil para amparar o Fisco nos procedimentos de fiscalização no estabelecimento do Contribuinte.

Segundo esclarece o Fisco a Ordem de Serviço, mencionada na peça defensiva, só não foi exibida à Autuada, porque esta não a requereu, antes da notificação do Auto de Infração.

Para documentar o início da ação fiscal, em 23/02/10, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº AFP0012010 (fls. 02).

Após a conclusão dos trabalhos o Fisco lavrou o presente Auto de Infração de conformidade com o disposto no art. 89 do RPTA/MG (Decreto n.º 44.747/08).

No tocante às autoridades competentes para lavratura do Auto de Infração, dispõe o § 1º do art. 201 da Lei nº 6763/75, a seguir transcrito.

Art. 201 - A fiscalização tributária compete à Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos seus funcionários fiscais e, supletivamente, em relação às taxas judiciárias, à autoridade judiciária expressamente nomeada em lei.

§ 1º - Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, aos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e aos Fiscais de Tributos Estaduais o exercício das atividades de fiscalização e de lançamento do crédito tributário.

Percebe-se, por meio do exame do campo “Fiscal Responsável pela Autuação” constante do Auto de Infração (fls. 07/08), que nele constam os nomes de 02 (dois) Auditores Fiscais da Receita Estadual, servidores estes, competentes para efetuarem o lançamento do crédito tributário, nos termos do mencionado dispositivo legal.

O Decreto nº 70.235/72, referido pela Impugnante, que regula o Processo Administrativo Tributário Federal e dá outras providências, não se aplica ao Processo Tributário Administrativo do Estado de Minas Gerais, que se rege por legislação própria: RPTA/MG (aprovado pelo Decreto nº 44.747/08) e Lei nº 6763/75.

Assim sendo, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou nulidade do Auto de Infração, haja vista a inocorrência dos “supostos” vícios apontados pela Impugnante.

### **1.2 – Nulidade do Auto de Infração – falta de inclusão do dispositivo legal da penalidade imputada**

O Relatório Fiscal e seus anexos (recebimento pelo contribuinte está atestado às folhas 7/8) são partes integrantes do Processo Tributário Administrativo. Através destes documentos lhe foi informado o dispositivo legal que embasou a aplicação da penalidade (em sua impugnação inclusive foi citada a penalidade aplicada), bem como as razões que a fundamentaram. A inclusão das penalidades através do “software” aplicativo da Secretaria de Estado de Fazenda de MG é um procedimento que apenas facilita a consulta ao processo. Tal omissão no aplicativo não acarreta a nulidade da peça fiscal, uma vez que nela constam elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida e penalidades aplicadas, conforme art. 92 do RPTA/MG.

Todavia, para não trazer prejuízo à defesa, comunicou-se ao Contribuinte, folhas “168/170”, que a peça fiscal, em epígrafe, foi reformulada de modo a facilitar a consulta citada no parágrafo anterior, e que o mesmo teria o prazo de 30 (trinta) dias reiniciado para aditar sua impugnação. Não restando, portanto, razão a acusação de cerceamento de defesa no que tange ao conhecimento da penalidade aplicada.

Logo, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo fazia consignar destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava nos documentos fiscais apresentados e relacionados nos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo o Fisco, o procedimento equivocado do contribuinte ficou plenamente caracterizado mediante assinaturas e carimbos de terceiros nos comprovantes de entrega das mercadorias e mediante destaque do local de entrega nas notas fiscais e/ou nos CTCRCs respectivos.

Entretanto, percebe-se que o trabalho fiscal não pode prosperar em sua quase totalidade, pois, analisando as peças que integram o feito, notadamente os documentos fiscais apresentados e a característica dos destinatários, percebe-se, claramente, que a maioria deles “não é contribuinte do imposto”. Aliás, a esmagadora maioria são empresas de Construção Civil, ou seja, exatamente aquelas empresas que são alcançadas pelo disposto no art. 118, Anexo X do RICMS/02, transcrito na defesa, que diz:

Art. 118. O material adquirido por empresa de construção civil poderá ser entregue diretamente no local da obra, desde que na documentação fiscal emitida constem o nome, o endereço e o número de inscrição do estabelecimento adquirente e a indicação do local onde deverá ser entregue o material.

Este é o caso dos autos, pois os destinatários, em sua maioria, são empresas de construção civil e a observação contida nas notas fiscais é exatamente a lançada pelo ordenamento acima transcrito.

Há, também, casos em que o destinatário é uma “Prefeitura” e cuja circunstância é absolutamente a mesma das empresas de construção civil, pois também elas, Prefeituras, não são contribuintes do imposto e possuem também canteiros de obra na manutenção das vias, prédios públicos e etc.

Portanto, com o devido respeito ao entendimento do Fisco, a regra por ele defendida no Auto de Infração é inalcançável na hipótese dos autos, já que, insiste-se, a regra do regulamento, afasta a pecha de consignar em documento fiscal destinatário diverso quando este, destinatário, é empresa de construção civil e/ou congênera, ou ainda, há de convir, quando o destinatário não é contribuinte do imposto como no caso dos entes públicos.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista claramente na legislação estadual e encerra uma conduta infracional exatamente coincidente com aquela da Impugnante que gerou a autuação ora analisada. Com efeito, a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Acrescente-se que aplicação da penalidade foi efetivada na medida prevista na legislação nos exatos termos determinados pela Lei nº 6763/75 e o Auto de Infração lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais encontra-se o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas aprovado pelo Decreto 44.747, de 06 de março de 2008.

Assim, à exceção das operações destinadas à empresa “TRANSPORTES GABARDO LTDA.” que é de fato, contribuinte do imposto e, portanto, não é

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alcançada pela regra do art. 118, do Anexo X do RICMS/02, já transcrito acima, tem-se que somente em relação ao caso específico desta transportadora, cujas Notas Fiscais nºs 9990 e 10027, o feito fiscal deve prevalecer.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 220 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 55, inciso V da mesma lei, a 20% (vinte por cento) do seu valor remanescente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para manter as exigências fiscais em relação à empresa Transporte Gabardo, constante nas notas fiscais de fls. 37/38 do Auto de Infração. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor remanescente. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Lívia de Andrade Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 24 de março de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/EJ